

Segunda Vara Judicial da Comarca de Gramado.

TUTELA PROVISÓRIA Nº 5000719-25.2020.8.21.0101/RS

REQUERENTE: VILLA BELLA HOTEIS E TURISMO LTDA

REQUERIDA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Villa Bella Hotéis e Turismo Ltda. contra Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, em que busca a autora, em sede de tutela provisória, seja considerada a demanda registrada em

detrimento à demanda contratada na cobrança da água tratada dos meses de março a junho de 2020, sem prejuízo da dilação desse prazo, bem como se abstenha a ré de suspender o fornecimento de água ao hotel e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo alega, em 05.08.2014, celebrou com a ré "contrato especial para fornecimento de água tratada", sendo ajustado posto tarifário único, na modalidade demanda contratada, em 1.500 (m3), mediante o pagamento mensal da quantia de R\$ 11.640,00 (onze mil seiscentos e quarenta reais), independentemente de ser ou não utilizada a demanda reservada.

Sustenta que em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11.03.2020, encontra-se em grave situação financeira, pois impedida de realizar suas atividades e não dispõe de faturamento para arcar com os termos contratuais.

É o sucinto relato. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do que estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, evidenciados os requisitos legais para o deferimento, ao menos em parte, das medidas liminares postuladas. A probabilidade do direito está assentada na quebra da base objetiva do contrato especial para fornecimento de água tratada firmado entre as partes no ano de 2014, decorrente do estado de pandemia do coronavírus SARS-Cov-2, assim declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, fato superveniente, imprevisível e notório que dispensa maiores digressões, bem como das consequências econômicas advindas, ensejadoras de onerosidade excessiva à autora.

Com efeito, os diversos atos normativos editados em todas as esferas estatais visando a salvaguardar a saúde pública como ações de enfrentamento da pandemia não contemplou a atividade de hospedagem, desempenhada pela autora, entre aquelas consideradas essenciais e que foram resguardadas neste período de excepcionalidade.

O Município de Gramado, por sua vez, editou, em 20.03.2020, o Decreto nº 73/2020, que, entre outros, altera os dispositivos do Decreto nº 70/2020 e amplia as medidas de enfrentamento do surto epidêmico de coronavírus, determinando a suspensão das atividades dos hotéis (art. 2º, inc. XXVIII, e art. 3º), que somente foram permitidas, mas ainda com capacidade reduzida, a partir do Decreto nº 103/2020, de 06.05.2020 (art. 6º, §2º).

Nesse contexto, a modalidade de cobrança, por parte da ré, pelos serviços de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgotos por demanda contratada a consumidores não residenciais, como é o caso da autora, mostra-se, em um juízo perfunctório, desproporcional e inadequada se considerada a suspensão das atividades hoteleiras e a efetiva demanda consumida.

Inobstante a força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - não há como negar que a mudança do cenário mundial, com a orientação das autoridades públicas para o isolamento social, somente agora em início de flexibilização, afetou diretamente a economia global durante esses meses, não sendo diferente para as empresas atuantes no ramo da hotelaria, ainda mais quando considerado que a região de Gramado depende sobremaneira do turismo, primeiro setor atingido pela pandemia.

O surgimento dessa nova realidade conduz ao rompimento da simetria entre os contratantes e configura onerosidade excessiva à autora, na medida em que há impacto econômico direto sobre as prestações devidas em razão das evidentes modificações da realidade e das perspectivas em que firmado o contrato, o que possibilita a revisão, nos termos do art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor.

Estando presente fundamento jurídico para a revisão do contrato, há que presumir a boa-fé de quem postula em juízo, ainda mais quando afirmado que as tentativas de negociação da dívida na esfera administrativa, cujos protocolos de atendimentos estão descritos na petição inicial, restaram ineficazes.

Contudo, entendo adequado, por ora, que, quanto aos valores referentes às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento, respectivamente, em 14.04.2020, 14.05.2020 e 14.06.2020, deve ser considerada pela ré o consumo medido no período, e não a demanda contratada, tendo em vista que, como antes afirmado, já permitido o retorno das atividades do ramo hoteleiro na cidade, podendo a presente decisão ser reavaliada em momento ulterior, especialmente se porventura alteradas as medidas de combate à disseminação do novo coronavírus.

Por outro lado, estando em discussão o contrato celebrado entre as partes, entendo descabida a suspensão dos serviços prestados, dada a sua irrefutável essencialidade, mormente para o desempenho das atividades hoteleiras pela autora, cabendo à ré, por ocasião da contestação, apresentar cálculo do valor do consumo no período em questão, de conformidade com suas normas específicas, a fim de viabilizar, posteriormente, o depósito judicial do montante pela consumidora.

Além disso, despropositada a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, sendo cabível a medida antecipatória pleiteada a fim de não permitir informação negativa sobre a suposta devedora. Isso porque notórios são os prejuízos advindos com a inscrição, abalando o crédito e prejudicando a vida econômica de qualquer pessoa jurídica.

Nesse passo, necessário resguardar os interesses da parte autora, sem que os interesses da parte ré sofram prejuízos, alcançando a concordância prática dos direitos conflitantes, especialmente por se tratar de decisão de natureza provisória.

Ademais, prejuízo algum acarretará à parte contrária a concessão da tutela de urgência buscada. O Tribunal de Justiça Gaúcho, através de seu Centro de Estudos, entendeu, através de sua 11ª Conclusão, que: “Não ofende direito do credor liminar obstativa da inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, assim como impeditiva de que o credor comunique a terceiros registro de inadimplência que haja procedido em seu cadastro interno, durante a pendência de processos que tenham por objeto a definição da existência do débito ou seu montante”.

Por fim, o perigo de dano dispensa maiores considerações, uma vez que há risco de cobrança dos valores contratados e de inscrição nos cadastros de inadimplentes, além da suspensão do fornecimento de água no estabelecimento hoteleiro, situações que em vista do atual cenário econômico seriam por demais gravosas às atividades desempenhadas pela autora, que correm o risco de restarem inviabilizadas.

Ante o exposto, defiro em parte os pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar que parte ré efetue a cobrança do consumo medido pelos serviços prestados à autora relativamente às competências de março, abril e maio de 2020, assim como se abstenha de suspender o fornecimento

de água no hotel e de inscrever o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos objetos da revisão.

Diante dos termos da Resolução nº 02/2020-P, deixo de designar audiência.

Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por

ALINE ECKER RISSATO, Juíza de Direito, em 27/5/2020, às 14:49:16,